



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Juan Pablo da Silva Almeida

Poder Legislativo

Página 1 de 3

LEI Nº 862 DE 29 DE MAIO DE 2023.

LEI VETADA EM 12/07/2023

EMENTA: “Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica estabelecido como direito do paciente internado solicitar a entrada de animais de estimação para visita em hospitais públicos

§1º Os animais deverão ficar por período predeterminado, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelo estabelecimento hospitalar.

§2º Esta lei considera animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem lhes proporcionarem perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies.

§3º O ingresso de animais de que trata o caput desta lei somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou pessoa de confiança do assistido que esteja acostumada a manejar o animal.

Art. 2º Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal.

Art. 3º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde - OMS:

- I - verificação de espécie animal a ser autorizada;
- II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;
- III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;
- IV - a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar emitirá regramento com critérios a serem observados para a autorização de entrada do animal.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Juan Pablo da Silva Almeida

Poder Legislativo

Página 2 de 3

V - no caso de caninos, equipamento de guia do animal;

VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno ou similar.

Parágrafo único. A mencionada autorização do inciso II do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Renan Márcio de Jesus Silva
Presidente da Câmara Municipal de Porto Real



Autor: Juan Pablo de Almeida da Silva

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320030003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Juan Pablo da Silva Almeida

Poder Legislativo

Página 3 de 3

JUSTIFICATIVA

As chamadas Terapias Assistidas por Animais, TAAs, surgiram em 1792 na Inglaterra para o tratamento de doentes mentais em um asilo psiquiátrico em Londres. Desde essa época a atenção de estudiosos já se voltava para os benefícios da relação homem-animal. Essas terapias têm como objetivo a inserção do animal na vida de pacientes em tratamento para que ele se torne parte do processo de cura e melhora dos quadros de saúde dos assistidos.

Dentre os benefícios trazidos pelas TAAs estão melhorias na saúde física, psicológica e emocional, coordenação motora e desenvolvimento da memória dos assistidos. Também pode-se observar a diminuição da frequência cardíaca e pressão arterial, e a elevação da liberação dos hormônios relacionados ao prazer e ao bem-estar. Nas últimas décadas, a TAA vem chamando cada vez mais atenção e recebendo investimentos da comunidade científica, em função dos resultados positivos alcançados nos programas.

OBJETIVO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza estimular o comportamento resiliente e encorajar recursos de enfrentamento e comportamentos adaptativos, diante da vivência da doença e hospitalização do paciente. A atividade terapêutica assistida por animais se insere as práticas humanizadas, que se utilizam do animal como parte integrante do tratamento psicológico do paciente. Entretanto, apesar de inúmeros estudos que demonstram os benefícios psicossociais do contato do paciente internado com os bichos, não há ainda uma lei municipal que regule a visita de animais de estimação em hospitais.

Nesse sentido, considerando que a visita do animal a pacientes internados será extremamente benéfica ao paciente e, por consequência, a todo o Sistema Único de Saúde, reduzindo, sobretudo o período de internação e trazendo efeitos colaterais positivos, como redução dos custos do tratamento e risco de infecções por internações prolongadas no hospital, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Renan Márcio de Jesus Silva
Presidente

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320030003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.